Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.171, de 2023.

Publicação: DOU de 30 de abril de 2023 (Edição Extra).

Ementa: Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.171, de 30 de abril de 2023, versa sobre dois assuntos relacionados à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). O primeiro trata da tributação da renda auferida no exterior, abrangendo quatro aspectos: (i) aplicações financeiras (art. 3º); (ii) entidades controladas (arts. 4º a 6º); (iii) trusts (arts. 7º a 9º); e (iv) atualização do valor de bens e direitos (arts. 10 e 11). O segundo assunto refere-se à atualização do valor da faixa de isenção da tabela de incidência mensal do IRPF.

No que toca à tributação da renda no exterior, o art. 2º da MPV enuncia a regra geral de que a pessoa física residente no Brasil computará, a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de *trust*. Os rendimentos ficarão sujeitos às seguintes alíquotas progressivas, sem direito a qualquer dedução da base

de cálculo: (i) 0% sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00; (ii) 15% sobre a parcela anual que exceder R\$ 6.000,00 e não ultrapassar R\$ 50.000,00; (iii) 22,5% sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00.

A MPV define aplicações financeiras de maneira **exemplificativa**, como sendo depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, etc. Rendimento são também definidos de forma **não exaustiva**, como remuneração produzida pelas aplicações financeiras, incluindo variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos, etc.

Os rendimentos serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que **forem efetivamente percebidos pela pessoa física**, no **resgate**, na **amortização**, na **alienação**, no **vencimento** ou na **liquidação das aplicações financeiras**.

Em relação às entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil, a MPV determina a tributação dos lucros **apurados**, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 31 de dezembro de cada ano. Essa regra é dirigida **apenas** às situações em que as entidades estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou cujo resultado da exploração direta de atividade econômica própria (renda ativa própria) seja inferior a 80% da renda total, isto é, nas quais parcela relevante de sua renda (superior a 20%) seja proveniente, por exemplo, de *royalties*, juros, dividendos, aluguéis, aplicações financeiras.



Não havendo enquadramento nas hipóteses acima, os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no Brasil serão tributados no momento da **efetiva disponibilização**.

O propósito da MPV, no ponto, é evitar a ausência de tributação proporcionada pela estruturação de operações no exterior. Institui-se regra antidiferimento, razão pela qual a incidência tributária **não dependerá** da **disponibilização** dos rendimentos às pessoas físicas controladoras, sendo apurados anualmente. Nas demais hipóteses, a tributação ocorrerá apenas quando do **efetivo recebimento** dos valores pelo titular. O Ministério da Fazenda estima em mais de R\$1 trilhão os ativos de pessoas físicas no exterior que sofrem pouco ou nenhuma incidência tributária sobre os rendimentos gerados, em virtude da utilização de estruturas em "paraísos fiscais" (*offshores*) para evitar ou diferir a tributação do IRPF. Dessa forma, justifica-se, segundo aquela Pasta, o aperfeiçoamento da tributação de ativos financeiros no exterior.

A MPV, de **forma inédita**, estabelece regras básicas acerca de *trusts* e de sua tributação no exterior, definidos como a figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o **instituidor**, o **administrador** e os **beneficiários**, em relação aos **bens** e **direitos** indicados na **escritura** de sua criação.

Segundo dispõe a medida provisória, os bens e direitos do *trust* permanecem sob titularidade do instituidor após a sua instituição, passando para o beneficiário no momento da sua distribuição ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do *trust* auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 serão considerados auferidos pelo titular na respectiva data e submetidos à incidência do IRPF.

A partir de 1º de janeiro de 2024, qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do *trust* em favor do beneficiário, tais como a disponibilização da **posse**, **usufruto** e **propriedade de bens e direitos**, possuirá natureza jurídica de **transmissão a título gratuito** pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em **doação**, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou **transmissão** *causa mortis*, se decorrente do seu falecimento.

Finalizando a parte sobre tributação da renda no exterior, a MPV **autoriza** a pessoa física residente no Brasil a **atualizar** o valor dos bens e direitos fora do país e informados na DAA, inclusive aqueles objeto de *trust*, para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022. A **diferença** entre o valor atualizado e o custo de aquisição sofrerá a incidência da alíquota do IRPF de **10%**, em caráter **definitivo**. A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o imposto deverá ser pago até 30 de novembro de 2023.

A partir de **maio de 2023**, a **faixa de isenção** da tabela progressiva mensal do IRPF prevista na Lei nº 11.482, de 2007, passa de R\$ 1.903,98 para R\$ 2.112,00, o que corresponde a uma correção de **10,925%**. As demais faixas não sofreram ajuste.

Entretanto, a MPV também prevê como **alternativa** às deduções legais **mensais** previstas na Lei nº 9.250, de 1995 (pensão alimentícia, dependentes, previdência), um **desconto simplificado mensal**, correspondente a **25%** do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal (**R\$ 528,00**), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a



indicação de sua espécie. Assim, na prática, a faixa de isenção chega a R\$ 2.640,00 (R\$ 2.112,00 + R\$ 528,00), correspondente a duas vezes o valor do salário mínimo fixado pela MPV nº 1.172, de 1º de maio de 2023.

O art. 15 da MPV revoga o § 5º e o inciso I do § 6º do art. 24 da MPV nº 2.158-35, de 2001. O revogado inciso I permitia que a pessoa vendesse, com isenção no Brasil, bem localizado no exterior antes adquirido na condição de não residente. Também revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, o que parece ser fruto de falha de técnica legislativa, uma vez que o conteúdo do dispositivo revogado é o mesmo do acrescido § 1º do mesmo artigo.

A vigência da MPV, conforme o art. 16, iniciou-se em 1º de maio de 2023.

A última correção da tabela foi em abril de 2015, sendo que a inflação acumulada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde então foi superior a 50%. Segundo informações do Ministério da Fazenda, mais de treze milhões de pessoas serão beneficiadas pela medida e não pagarão imposto sobre a renda, nem na fonte e nem na DAA.

As medidas são justificadas como urgentes e relevantes por impactar imediata e positivamente a renda disponível das famílias e aumentar sua capacidade de consumo, especialmente em decorrência do afastamento da incidência do IRPF sobre rendas mais baixas.

Em termos orçamentários e financeiros, a Exposição de Motivos nº 57/2023 MF aduz que as normas versando sobre a tributação da renda no exterior têm potencial de arrecadação de R\$ 3,25 bilhões para o ano de 2023, R\$ 3,59 bilhões para o ano de 2024 e de R\$ 6,75 bilhões para o ano de 2025. Relativamente à atualização dos valores da tabela mensal do IRPF, estima-se uma redução de receitas de R\$ 3,20 bilhões em 2023, de R\$ 5,88 bilhões em 2024, e de R\$ 6,27 bilhões em 2025.



Para fins de cumprimento das regras atinentes à responsabilidade fiscal, o Ministério da Fazenda informa que a renúncia em 2023 será compensada com o incremento de arrecadação decorrente da atualização do valor dos bens e direitos no exterior. Em 2024 e 2025, serão considerados, nas estimativas de receitas dos respectivos orçamentos, os valores decorrentes da MPV.

Brasília, 3 de maio de 2023.

Raphael Borges Leal de Souza

Consultor Legislativo

